



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 5/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 999091580.000063/2019-98
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

RELATO

Trata-se de proposta de alteração do regramento relativo à mudança de regime de trabalho a partir de estudo realizado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, que encaminhou questionamentos à Reitoria, por meio do MEMORANDO 027/2017/CPD, de 21/09/2017, pedindo parecer da Procuradoria Federal na Unir, tendo em especial os seguintes pontos:

- 1) Revogação da impossibilidade de mudança de regime para docente em estágio probatório (Lei nº 13.325/2016);
- 2) Consulta relacionada aos casos de acumulação lícita de cargo público e mudança de regime de trabalho; e
- 3) Aprimoramento da redação do dispositivo impeditivo de mudança para docentes que reúnam os requisitos de aposentadoria em menos de cinco anos do pedido de mudança.

ANÁLISE

As questões trazidas pela CPPD se dividem em três partes.

O primeiro ponto seria a limitação da mudança de regime de trabalho ao docente em estágio probatório, conforme previsto no Plano de Carreira Docente (Lei nº 12.772/12). Contudo, o citado Plano sofreu modificação com supressão de dispositivo legal impeditivo, verifica-se que o dispositivo resolutivo perdeu o fundamento legal que justifique sua existência (Lei 13.325/2016), razão pela qual se verifica as condições que motivem a mudança pleiteada.

Quanto à acumulação lícita de cargo, hipótese comum motivadora das alterações de regime, considera-se o dispositivo constitucional do Art. 37, inciso XXI, em que se estabelece a compatibilidade de horários como condição para a licitude dos atos, entendo pela necessidade de emenda da resolução incluindo dispositivo que possibilite à Unir (em sentido geral) e aos departamentos acadêmicos (especificamente) aferirem tal condição e se esta pode inviabilizar a mudança, razão pela qual se deve incluir como cláusula na norma algo neste sentido que obste o processamento do pedido.

Por fim, quanto à proposta de mudança do dispositivo impeditivo, nos casos em que o docente reúna cinco anos ou menos (entre o pedido de alteração de regime e o preenchimento dos requisitos legais de concessão de aposentadoria), entendo cabível a alteração proposta, limitando a mudança tão somente aos casos em que o docente interessado preencha condições para pleitear a integralidade do benefício previdenciário, conforme interpretação do TCU citado pela CPPD e PF-Unir. Tendo em vista que, atualmente, as condições de aposentadoria observam os regimes de integralidade e paridade de vencimentos (anteriores a 1998), integralidade (1998 a 2002) e média de contribuições (posterior a

2002) - e que a interpretação do citado órgão de controle externo abrange tão somente os dois primeiros casos, entendendo suficientemente cabível a nova proposta de redação do dispositivo limitante em questão.

PARECER

Considerando os elementos normativos discutidos no processo, inclusive com o parecer da Procuradora Federal na Unir, sou de parecer favorável à alteração da Resolução 171/Consad/2017, passando a regular as mudanças de regime de trabalho de pessoal docente na Unir. Para tanto, apresento uma proposta substitutiva a tal Resolução em anexo.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

José Juliano Cedaro
Conselheiro

Resolução n.º ____/CONSAD, de ____ de _____ de _____.

Procedimentos para mudança de regime de trabalho do docente da carreira do Magistério Superior da UNIR.

O Presidente do Conselho de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições legais e considerando:

- Processo SEI
- Parecer ____/CLN, do relator conselheiro José Juliano Cedaro;
- Deliberação na ____ª Sessão da Câmara de Legislação e Normas (CLN), em _____;
- Deliberação na ____ª Sessão Plenária, em _____;

RESOLVE:

Art. 1º - O servidor docente nomeado em cargo integrante da carreira do magistério superior federal da UNIR poderá requerer alteração de Regime de Trabalho, depois de homologada a aprovação do Estágio Probatório, nos termos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - Compreende-se por alteração de Regime de Trabalho nesta Resolução as hipóteses de aumento ou diminuição da carga horária de trabalho, dentre os regimes previstos em Lei;

§ 2º - Até a edição de ato normativo específico, o docente da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico lotado na UNIR seguirá os mesmos procedimentos previstos nesta Resolução para a alteração de seu regime de trabalho.

Art. 2º - A alteração de regime de trabalho do docente seguirá o seguinte trâmite:

I – Será desencadeado a pedido do docente ou de ofício, por interesse da Administração, após aceite do docente implicado, que deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento do docente interessado;
- b) Currículo Lattes atualizado, indicando as atividades realizadas nos últimos cinco anos;
- c) Certidão de Tempo de Contribuição do docente emitida pelo órgão competente da UNIR, utilizada para aferir o tempo de serviço;
- d) Plano de Trabalho do docente a ser executado após a mudança de regime;
- e) Defesa/Justificativa do pedido de mudança de regime, com base na documentação apresentada, com ênfase nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão acadêmica após a mudança.
- f) Para os docentes que acumulem licitamente cargo público, a demonstração de compatibilidade de carga horária com o regime de trabalho praticado no âmbito da UNIR.

II – Apreciação pelo Conselho Departamental, com base em parecer emitido por conselheiro integrante do órgão colegiado, com quórum simples;

III – Remessa à Reitoria para emissão da portaria de mudança de regime de trabalho; e

IV – Registro e arquivo nos assentos funcionais do servidor.

Art. 3º - São causas impeditivas de realização de mudança de regime de trabalho:

I- Quando o docente interessado buscar aumento na carga horária semanal, contando com menos de cinco anos de serviço necessários para aposentar-se sob o regime de integralidade de vencimentos;

II - Em caso de acúmulo lícito de cargos, quando não restar suficientemente demonstrada a compatibilidade de horários no âmbito da UNIR e no outro órgão público.

III - Quando inexistir vaga no banco de professores equivalentes.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando a Resolução 171/CONSAD, de 28 de março de 2017, e demais disposições em contrário.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Conselheiro(a)**, em 10/09/2019, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0230013** e o código CRC **444C2C5A**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 7/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999091580.000063/2019-98

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CONSAD	
Parecer	7/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Alteração da Resolução nº 171/2017/CONSAD
Relator	Conselheiro José Juliano Cedaro

Decisão:

Na 72ª sessão, em 14-11-2019, a câmara acompanha o parecer em tela, cujo relator é de parecer favorável.

A câmara ainda faz as seguintes emendas modificativas:

1. Retificação na data citada no Art. 4º do Anexo (0280197) da proposta substitutiva apresentada, sendo aprovado por unanimidade. Onde se lê 28/03/2017, leia-se 31/03/2017.
2. Retificação no Art. 2º, inciso I, do Anexo (0280197) da proposta substitutiva apresentada, sendo aprovado por unanimidade, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. A alteração de regime de trabalho do docente seguirá o seguinte trâmite:

I -Será desencadeado, a pedido do docente, que deverá apresentar a seguinte documentação:"

JOSÉ JULIANO CEDARO
Conselheiro Presidente
Câmara de Legislação e Normas - CLN



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Presidente**, em 14/11/2019, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0282429** e o código CRC **F926035C**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº
5/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0230013) e Despacho Decisório nº 7/2019/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0282429), contidos no processo de nº 999091580.000063/2019-98.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente dos Conselhos Superiores



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 19/11/2019, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284048** e o código CRC **331297DE**.